

A HERMENÊUTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A (IN)CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE HERMENEUTICS OF HUMAN RIGHTS AND THE (UN)CONVENTIONALITY OF AMNESTY LAWS IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

*Thiago Oliveira Moreira¹
Marina Soares da Fonsêcas²*

RESUMO: As leis de anistia adotadas nos processos de transição política na América Latina revelam tensões persistentes entre o direito interno dos Estados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. No caso brasileiro, esse conflito se expressa na divergência entre a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia de 1979 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diante disso, o artigo indaga em que medida os distintos modelos hermenêuticos adotados por esses tribunais influenciam a validade das leis de anistia à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. O presente estudo analisa o confronto entre a hermenêutica constitucional tradicional e o modelo hermenêutico do Sistema Interamericano, orientado pela interpretação evolutiva, pela finalidade protetiva e pelo princípio pro persona. Trata-se de pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental. Conclui-se que a Corte Interamericana consolidou uma hermenêutica incompatível com leis de anistia que impedem a investigação e punição de graves violações de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de superar interpretações domésticas restritivas, conforme evidenciado em casos como Gomes Lund e Herzog vs. Brasil, em consonância com o ODS 16 da Agenda 2030.

Palavras-chave: Anistia; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Hermenêutica; Inconvencionalidade.

¹ Professor Associado da UFRN (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Bolsista CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4759749797743277>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4645-3259>. E-mail: marina.fonseca.100@ufrn.edu.br

ABSTRACT: The amnesty laws adopted during the political transition processes in Latin America reveal persistent tensions between the domestic law of States and international human rights law. In the Brazilian case, this conflict is expressed in the divergence between the interpretation of the Federal Supreme Court on the 1979 Amnesty Law and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. In view of this, the article inquires to what extent the different hermeneutic models adopted by these courts influence the validity of amnesty laws in light of Brazil's international obligations. This study analyzes the confrontation between traditional constitutional hermeneutics and the hermeneutic model of the Inter-American System, guided by evolutionary interpretation, protective purpose, and the pro persona principle. This is a theoretical study with a qualitative approach, using a deductive method and bibliographic and documentary procedures. It concludes that the Inter-American Court has consolidated a hermeneutics incompatible with amnesty laws that prevent the investigation and punishment of serious human rights violations, imposing on States the duty to overcome restrictive domestic interpretations, as evidenced in cases such as Gomes Lund and Herzog v. Brazil, in line with SDG 16 of the 2030 Agenda.

Keywords: Amnesty; Inter-American System for the Protection of Human Rights; Hermeneutics; Unconventionality.

1. INTRODUÇÃO

Concebidas originalmente como instrumentos políticos destinados a facilitar processos de transição e a promover a estabilização institucional após períodos de conflito ou autoritarismo, as leis de anistia assumiram em diversos países latino-americanos a função de encerrar judicialmente graves violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais. Em sua formulação clássica, a anistia foi apresentada como mecanismo voltado à reconciliação nacional e à pacificação social. Entretanto, a experiência histórica da região revela que tais instrumentos, quando aplicados de forma ampla e irrestrita, acabaram por consolidar cenários persistentes de impunidade, frustrando o direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação. Tal distorção compromete não apenas a efetividade das obrigações internacionais assumidas pelos Estados, mas também a própria credibilidade dos processos democráticos ainda em consolidação.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tornou-se um marco para o enfrentamento dessa problemática. Desde o caso Barrios Altos vs. Peru (2001), a Corte afirmou a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), inaugurando um padrão interpretativo que se consolidou nos casos Almonacid Arellano vs. Chile, Gelman vs. Uruguai e Gomes Lund vs. Brasil. Essa orientação não decorre apenas da análise literal ou sistemática do tratado, mas de um processo

hermenêutico específico que privilegia a finalidade protetiva dos instrumentos internacionais, o princípio *pro persona*, a interpretação evolutiva e a centralidade da dignidade humana.

A presença reiterada desses métodos interpretativos na jurisprudência interamericana insere-se em um debate mais amplo no campo da hermenêutica jurídica contemporânea, relativo aos limites dos modelos interpretativos clássicos diante de novos contextos normativos e institucionais. Tradicionalmente, a interpretação jurídica foi marcada por abordagens de cunho histórico, literal e sistemático, posteriormente tensionadas por correntes contemporâneas da hermenêutica constitucional, orientadas pela força normativa da Constituição e pela centralidade dos princípios. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contudo, observa-se o desenvolvimento de técnicas interpretativas que respondem a uma finalidade específica: a proteção máxima da pessoa humana.

Nesse sentido, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela uma orientação hermenêutica que privilegia a interpretação teleológica, evolutiva e o princípio *pro persona*, não como expedientes pontuais, mas como elementos estruturantes de um modelo interpretativo coerente. Parte-se, assim, da hipótese de que essa prática jurisprudencial não se limita à adaptação dos métodos tradicionais, mas expressa a consolidação de uma dogmática hermenêutica própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, capaz de reconfigurar os parâmetros clássicos de interpretação normativa e de impor limites às leituras domésticas autorreferenciais.

Essa reflexão é essencial diante da persistência de discursos e iniciativas que buscam relativizar a responsabilização por violações ocorridas durante períodos autoritários. No caso brasileiro, o contraste entre a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 evidencia tensões hermenêuticas profundas, tensões que não são meramente técnicas, mas refletem concepções distintas sobre o papel do intérprete, a força normativa dos direitos humanos e os limites da memória institucional do Estado.

Diante desse cenário, emerge a seguinte problemática: Em que medida o modelo hermenêutico adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de natureza *pro persona*, evolutiva e finalística, entra em conflito com a hermenêutica constitucional tradicional adotada pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação da Lei de Anistia brasileira, e quais são as implicações desse conflito para a validade normativa das leis de anistia à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos?

Mais do que um debate sobre a validade material das leis de anistia, o presente estudo investiga um conflito entre modelos hermenêuticos distintos: de um lado, a hermenêutica constitucional tradicional, marcada por uma leitura histórica e autorreferencial do direito interno; de outro, a hermenêutica própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desenvolvida pela Corte Interamericana, orientada pela finalidade protetiva e pela máxima efetividade dos direitos. A divergência entre esses modelos produz consequências diretas para a compreensão da validade normativa das leis de anistia no plano internacional.

Partindo dessa questão, este trabalho tem por finalidade analisar os métodos interpretativos mobilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na avaliação das leis de anistia, situando-os no interior das discussões contemporâneas da hermenêutica jurídica e investigando se tais técnicas revelam uma orientação dogmática específica. Para isso, buscar-se-á: (i) apresentar os fundamentos gerais da hermenêutica jurídica, distinguindo suas vertentes clássica e contemporânea e suas implicações para contextos de transição democrática; (ii) analisar as especificidades da hermenêutica aplicada no Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente seu caráter finalístico e expansivo; (iii) mapear o desenvolvimento jurisprudencial da Corte em matéria de anistia, analisando a aplicação desses métodos no caso da lei de anistia brasileira; e (iv) avaliar como essa hermenêutica internacional pode constituir, ou já constitui, uma dogmática própria, com impacto direto nos sistemas jurídicos internos.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo decisões da Corte IDH e literatura especializada em hermenêutica jurídica, constitucional e internacional. Serão consideradas fontes normativas essenciais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documentos relativos à justiça de transição no continente e a jurisprudência interamericana pertinente.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a hermenêutica interamericana tem contribuído tanto para a superação da impunidade quanto para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada pela proteção integral da pessoa humana. Ademais, o trabalho dialoga explicitamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: em especial, com o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) ao promover acesso à justiça, responsabilização por graves violações e instituições responsáveis, com o ODS 10 (Redução das Desigualdades) ao evidenciar a importância da reparação e da proteção de grupos vítimas de violações históricas, e com o ODS 17 (Parcerias e Implementação dos Objetivos) ao

reforçar a necessidade de cooperação entre o Sistema Interamericano e os ordenamentos internos para efetivar decisões internacionais.

Ao articular hermenêutica, direitos humanos e metas globais de desenvolvimento, a pesquisa pretende demonstrar como a consolidação de padrões interpretativos interamericanos contribui para políticas de memória, verdade e justiça que são essenciais para a promoção de sociedades mais justas e igualitárias.

2. TEORIA GERAL DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A consolidação da hermenêutica jurídica como campo estruturante da interpretação do Direito pode ser compreendida no contexto mais amplo da evolução dos métodos interpretativos, desde os paradigmas clássicos até as abordagens contemporâneas influenciadas pelo constitucionalismo e pelos direitos humanos. Tal processo acompanha a transformação da hermenêutica de um instrumento técnico de elucidação textual para uma teoria geral da compreensão jurídica, marcada pela virada filosófica inaugurada por Hans-Georg Gadamer, que destacou a historicidade da interpretação e o caráter dialógico entre texto e intérprete (GADAMER, 1997). Nesse sentido, o ato interpretativo deixa de ser visto como mera reconstrução objetiva de um sentido preexistente, passando a envolver a participação ativa do intérprete na produção do significado jurídico.

Assim, as normas, portanto, não são os textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos, de modo que a atividade interpretativa não se resume a descrever significados previamente dados, mas a constituí-los a partir de um processo argumentativo racional (ÁVILA, 2018).

Desde suas formulações iniciais, a hermenêutica jurídica estruturou-se a partir de métodos voltados à coerência e previsibilidade literal, sistemático, histórico e teleológico consolidados pela dogmática jurídica moderna (GADAMER, 1997). Contudo, o fortalecimento do constitucionalismo contemporâneo e a centralidade conferida aos direitos fundamentais provocaram uma reconfiguração desses paradigmas, deslocando o foco interpretativo para a normatividade dos princípios, a máxima efetividade dos direitos e a ponderação como técnica de resolução de conflitos normativos (LOPES, 1999). Nessa transição, uma nova dogmática interpretativa foi se afirmando, impulsionada pelos desafios de uma ordem pós-positivista que

exige leituras mais complexas, abertas e finalísticas do direito.

O neoconstitucionalismo, movimento que procura reaproximar direito e moral após a Segunda Guerra, não se limita a uma simples ruptura com o positivismo jurídico tradicional, mas implica uma concepção hermenêutica em que os princípios constitucionais e sua efetividade tornam-se vetores estruturantes da interpretação jurídica. Assim, a hermenêutica deixa de ser um instrumento técnico e passa a integrar a própria construção do direito, em diálogo contínuo com os valores constitucionais e axiológicos subjacentes ao Estado Democrático de Direito (STRECK, 2014).

Assim, a adoção de determinados métodos hermenêuticos e a rejeição de outros não constitui mera escolha técnica, mas revela posturas dogmáticas específicas acerca do papel do Direito e das instituições. Modelos estritamente literais tendem a reforçar visões formais e rígidas de juridicidade; já abordagens principiológicas e teleológicas favorecem uma compreensão dinâmica, evolutiva e valorativa do ordenamento onde, na educação jurídica, os estudantes devem ser incentivados a reconhecer e questionar seus próprios horizontes, a fim de expandir suas perspectivas e compreender melhor a complexidade do direito (GADAMER, 2008).

É nesse contexto que se torna pertinente questionar se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como ocorreu no âmbito constitucional, exige uma dogmática hermenêutica própria. A experiência do Sistema Interamericano sugere fortemente que sim: a aplicação dos princípios *pro persona* (GUERRA; MOREIRA, 2017) da interpretação evolutiva e da finalidade protetiva consolidou uma epistemologia interpretativa singular, orientada à concretização da dignidade humana e ao enfrentamento de estruturas históricas de violência e impunidade.

Essas distinções teóricas são fundamentais para compreender o conflito hermenêutico que emerge no âmbito do Sistema Interamericano, no qual a interpretação das normas de direitos humanos não se limita à aplicação dos métodos clássicos ou constitucionais, mas se estrutura a partir de um modelo próprio, voltado à proteção integral da pessoa humana.

Com isso, percebe-se que a hermenêutica jurídica constitui um campo plural, composto por distintas fases e abordagens, cuja compreensão é fundamental para análises contemporâneas envolvendo direitos humanos, justiça de transição e responsabilidade internacional dos Estados. Nos tópicos seguintes, serão examinadas, respectivamente, as bases da hermenêutica clássica, que estruturou os métodos tradicionais de interpretação, e os fundamentos da nova hermenêutica,

surgida no pós-guerra e marcadamente influenciada pelo constitucionalismo e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.1 HERMENÊUTICA CLÁSSICA

A hermenêutica clássica, enquanto matriz tradicional da interpretação jurídica, consolidou-se historicamente a partir do modelo racionalista e sistemático desenvolvido sobretudo entre os séculos XVIII e XIX. Inserida no contexto mais amplo da dogmática jurídica moderna, essa corrente buscou conferir estabilidade, previsibilidade e coerência lógica ao Direito, concebendo-o como um sistema fechado de normas suscetíveis de serem aplicadas mediante a reconstrução objetiva de sua vontade legislativa (SAVIGNY, 1840).

Nesse cenário, a hermenêutica clássica se estruturou sobre o pressuposto de que o texto normativo contém, em si mesmo, o significado necessário para sua aplicação, cabendo ao intérprete tanto revelar quanto preservar essa intenção originária (TEIXEIRA; NASCIMENTO, 2017). Essa concepção é criticada pela doutrina contemporânea ao demonstrar que não há identidade entre dispositivo e norma, pois a norma é o resultado interpretativo do texto legal, no qual se constrói o comando permissivo, proibitivo ou obrigatório, sendo inadequada qualquer pretensão de aplicação automática ou meramente declaratória da lei (ÁVILA, 2018). A influência do positivismo jurídico, particularmente do normativismo kelseniano, reforçou a centralidade da lei como expressão máxima da racionalidade estatal e limitou a discricionariedade interpretativa do aplicador, que deveria atuar como mediador neutro entre norma e fato (KELSEN, 1960).

Essa perspectiva metodológica consolidou-se a partir de técnicas interpretativas canônicas: interpretação gramatical, lógica, sistemática e histórica. Estas foram concebidas como instrumentos capazes de garantir a segurança jurídica e evitar arbitrariedades na atuação estatal (KELSEN, 1923). Já na tradição brasileira, essa orientação prevaleceu por longos anos, sendo determinante para a formação das escolas jurídicas e para a prática dos tribunais, que se orientavam pela reconstrução estrita do texto normativo e pela deferência à vontade do legislador.

No plano internacional, especialmente antes da consolidação dos sistemas de proteção dos direitos humanos, essa abordagem também predominou como referência para a interpretação dos tratados (LIMA, 2018). A primazia da literalidade e da intenção original dos Estados-partes espelhava a matriz voluntarista do Direito Internacional clássico, que via no consentimento estatal

o limite máximo da criatividade interpretativa.

Na tradição positivista clássica, a interpretação jurídica tende a se subordinar à vontade legislativa e aos critérios formais, mas, como observa Streck, essa postura, ao reduzir a hermenêutica a uma mera técnica exegética, não consegue dar conta da complexidade axiológica do direito contemporâneo (STRECK, 2014).

Contudo, embora tenha desempenhado papel estruturante na conformação das bases dogmáticas do Direito, a hermenêutica clássica mostrou-se insuficiente para lidar com demandas crescentes de proteção dos direitos fundamentais e com a necessidade de interpretação dinâmica de textos normativos voltados à salvaguarda da dignidade humana (STRECK, 2017). Essa limitação abriu espaço para o surgimento de uma nova racionalidade interpretativa, marcada pela superação do formalismo estrito e pela incorporação de elementos axiológicos e teleológicos, tema que será desenvolvido no tópico seguinte, dedicado à Nova Hermenêutica.

2.2 NOVA HERMENÊUTICA

A crise do paradigma exegético-positivista e a centralidade adquirida pelos direitos fundamentais no pós-guerra deram origem ao que a doutrina passou a denominar “nova hermenêutica” (BONAVIDES, 2000). Em contraste com a leitura rígida e literalista da tradição clássica, a nova hermenêutica desloca o eixo da interpretação jurídica para a historicidade, para a linguagem e, sobretudo, para a concretização de valores constitucionais. Nesse contexto, a interpretação deixa de ser concebida como mera descoberta de um sentido previamente contido no texto normativo, passando a ser compreendida como um ato criativo, situado e responsável, no qual o intérprete desempenha papel ativo na construção do direito.

Essa inflexão teórica é influenciada diretamente pela virada hermenêutica promovida pela filosofia de Hans-Georg Gadamer, para quem toda interpretação é condicionada por pré-compreensões e por um diálogo permanente entre texto e intérprete, cuja fusão de horizontes torna possível a compreensão autêntica (GADAMER, 1997). Assim, hermenêutica jurídica contemporânea incorpora esse legado ao reconhecer que o sentido das normas é fruto de um processo argumentativo situado historicamente, e não de um exercício mecânico de subsunção. Nesse ambiente, a Constituição e, por extensão, os tratados internacionais de direitos humanos tornam-se textos abertos, principiológicos e dotados de força normativa expansiva (BONAVIDES,

2000).

Ademais, a nova hermenêutica é marcada pelo protagonismo dos princípios, cuja normatividade reforça a necessidade de ponderação e de racionalidade prática na decisão judicial (NEVES; ROCHA, 2025). Nesse patamar, a teoria dos princípios de Robert Alexy consolidou a compreensão de que conflitos normativos não podem ser resolvidos apenas por critérios formais, mas exigem avaliações substanciais sobre a maximização da proteção de direitos e sobre a proporcionalidade das restrições estatais (ALEXY, 2014). Paralelamente, autores como Ronald Dworkin acentuam a natureza moral do Direito e a obrigação do intérprete de oferecer a melhor resposta possível à luz da integridade jurídica (DWORKIN, 2002).

A superação do positivismo jurídico demanda não apenas uma crítica formal ao positivismo clássico, mas também o reconhecimento de que a hermenêutica aparece como elemento constitutivo do direito, em que a interpretação normativa é impregnada de princípios constitucionais e de valores normativos que não se esgotam na literalidade da lei (STRECK, 2014). Esse movimento repercute profundamente na hermenêutica constitucional e, de modo crescente, também na hermenêutica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim como no âmbito interno a Constituição passou a demandar uma dogmática interpretativa própria, voltada à promoção da força normativa dos direitos fundamentais, o DIDH igualmente passou a exigir métodos que levassem em conta a finalidade protetiva dos tratados e a centralidade da dignidade humana (LIMA, 2018). Essa transformação permitiu o surgimento de padrões interpretativos orientados pela máxima efetividade, pela interpretação evolutiva, refletindo um compromisso estrutural com a expansão da tutela dos direitos humanos (CANOTILHO, 2003).

Nesse processo de reconstrução da hermenêutica jurídica, assume especial relevo a distinção estrutural entre regras e princípios, que se consolida como um dos pilares da moderna dogmática constitucional. A Constituição passa a ser compreendida não mais como um sistema fechado de comandos normativos exaurientes, mas como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores suprapositivos e orientado pela realização da justiça material e dos direitos fundamentais. Essa inflexão teórica rompe com o positivismo legalista (BARROSO, 2003), no qual o Direito se reduzia a regras aplicáveis por subsunção, e inaugura um modelo interpretativo no qual os princípios assumem função normativa central, exigindo do intérprete um exercício argumentativo mais sofisticado e responsável (LUNARDI; CORREIA, 2022).

Assim, a normatividade dos princípios, nesse contexto, não se confunde com indeterminação ou discricionariedade arbitrária (BARROSO, 2003). Ao contrário, a aplicação principiológica impõe ao intérprete o dever de justificação racional das escolhas, especialmente em cenários de colisão entre valores constitucionais igualmente protegidos. Diferentemente das regras, aplicáveis segundo a lógica do tudo ou nada, os princípios operam como mandados de otimização, cuja incidência se dá de forma graduada, à luz das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto.

Tal racionalidade ponderativa revela-se indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a adaptação do Direito às transformações sociais, sem ruptura com a unidade do ordenamento. Dessa forma, a nova hermenêutica reafirma que a interpretação constitucional é, simultaneamente, um exercício de fidelidade normativa e de compromisso axiológico com a proteção da pessoa humana.

Ainda, a compreensão contemporânea da interpretação jurídica, portanto, afasta-se decisivamente da concepção mecanicista que a reduz à mera subsunção do fato ao texto normativo. Como observa Eros Roberto Grau, interpretar não consiste em verificar automaticamente se determinada situação fática se enquadra em um comando previamente dado, mas em um processo intelectual complexo, no qual texto, realidade e valores se articulam na produção da norma aplicável ao caso concreto (GRAU, 2009).

Cumprе salientar que a norma não preexiste à interpretação como um dado pronto e acabado; ao contrário, ela é construída no próprio ato interpretativo, que é, simultaneamente, interpretação e aplicação do direito. Nesse sentido, a clareza da lei não é uma premissa objetiva, mas o resultado da atividade hermenêutica, o que esvazia a pretensão de neutralidade da interpretação literal e evidencia o caráter criativo, ainda que juridicamente vinculado, da função jurisdicional. Desta forma, a interpretação jurídica é constitutiva e não meramente declaratória, pois o intérprete apreende o sentido dos textos normativos à luz da realidade contemporânea à sua aplicação, produzindo a norma jurídica que servirá de fundamento à decisão (GRAU, 2009).

Tal compreensão reforça a legitimidade de métodos interpretativos evolutivos e finalísticos, adotados de forma sistemática pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e fragiliza leituras autorrestritivas que pretendem congelar o sentido das normas em contextos históricos superados. Assim, a hermenêutica deixa de ser um exercício formal de fidelidade à letra da lei para assumir sua função primordial: a realização do direito enquanto expressão dinâmica da justiça possível em determinado tempo histórico (GRAU, 2009).

Consequentemente, a nova hermenêutica delineia um modelo interpretativo no qual o texto não é o limite, mas o ponto de partida para a concretização de direitos. A partir disso, a interpretação jurídica não pode ignorar as condições sociais, históricas e políticas que moldam o fenômeno jurídico. Trata-se então de um paradigma que rompe com o formalismo e com o positivismo estrito, instaurando um horizonte no qual a argumentação jurídica, a historicidade, a principiologia e a fundamentação racional tornam-se elementos indispensáveis para a construção de decisões legítimas e comprometidas com a proteção da pessoa humana.

Assim, nos capítulos seguintes, examina-se como esses pressupostos teóricos influenciam a atuação da Corte IDH, cuja hermenêutica se alinha diretamente às bases da nova hermenêutica e desempenha papel decisivo na consolidação dos padrões interpretativos do Sistema Interamericano.

3. ESPECIFICIDADES DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A interpretação das normas internacionais de direitos humanos apresenta características próprias que a diferenciam de outros ramos do Direito Internacional, sobretudo por ter como centro de gravidade a proteção da pessoa humana. Enquanto a hermenêutica clássica se concentra predominantemente na vontade do legislador ou na literalidade do texto, a interpretação em matéria de direitos humanos exige uma abordagem teleológica, evolutiva e voltada à maximização da eficácia dos direitos reconhecidos nos tratados (ABREGÚ, 1997). Isso decorre da própria natureza desses instrumentos, concebidos não como acordos recíprocos entre Estados, mas como normas de caráter objetivo, destinadas a estabelecer parâmetros mínimos de proteção da dignidade humana (TRINDADE, 2000).

A primeira especificidade desse regime consiste no princípio *pro persona* (TRINDADE, 2013), que orienta a adoção da interpretação mais favorável ao indivíduo sempre que houver mais de uma leitura possível do dispositivo normativo (LOPES FILHO; MOREIRA, 2020). Esse princípio, amplamente aceito na doutrina e consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impede que a aplicação dos tratados seja limitada por formalismos ou por interpretações restritivas que esvaziem sua finalidade protetiva. (RACHOVITSA, 2016). Assim, diante de um conflito entre norma interna e internacional, ou mesmo entre duas normas

internacionais, deve prevalecer aquela que assegure o maior grau de proteção (ALCALÁ, 2004).

Outra característica marcante é a interpretação evolutiva, segundo a qual os tratados de direitos humanos devem ser lidos à luz das transformações sociais, culturais e políticas ao longo do tempo (MAGALHÃES, 2020, CORTE IDH, 2014). Em matéria de direitos humanos, o sentido da norma não se congela no momento de sua adoção; ao contrário, acompanha a evolução da consciência ética internacional e das condições concretas enfrentadas pelos indivíduos. Essa perspectiva dinâmica, adotada de forma consistente pela Corte Interamericana impede que disposições originalmente amplas sejam entendidas de maneira estática, o que poderia comprometer sua capacidade de responder às novas formas de violações.

A interpretação desses tratados também se caracteriza pela prevalência dos fins sobre os meios. Diferentemente de tratados comerciais ou políticos, os acordos de direitos humanos não operam com base na reciprocidade estatal, mas em obrigações *erga omnes*. Por isso, seu propósito protetivo é o que deve orientar a leitura de cada dispositivo, inclusive no que diz respeito aos mecanismos internos de implementação. Como consequência, a compatibilidade entre atos estatais e obrigações internacionais não pode depender exclusivamente da interpretação dada pelo próprio Estado: é o parâmetro internacional, interpretado por órgãos especializados, que fixa o conteúdo mínimo dos direitos (PIOVESAN, 2015).

Por fim, é indispensável mencionar o papel das decisões e recomendações dos órgãos internacionais, que funcionam como guias interpretativos indispensáveis. Embora nem todos os posicionamentos tenham juridicidade vinculante em sentido estrito, sua força interpretativa é amplamente reconhecida. No âmbito interamericano, por exemplo, a jurisprudência da Corte IDH é considerada parâmetro hermenêutico obrigatório para Estados que integram o sistema, influenciando o dever de controle de convencionalidade exercido pelos poderes internos (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, a interpretação das normas internacionais de direitos humanos se distingue por ser finalística, expansiva e profundamente comprometida com a efetividade das garantias fundamentais. Trata-se de uma hermenêutica orientada não apenas por critérios jurídicos clássicos, mas por um “ethos” protetivo³, em que o centro da ordem jurídica internacional deixa de ser o Estado e passa a ser o indivíduo (TÁRREGA; FERREIRA; FERREIRA, 2004).

³ O ethos protetivo expressa uma orientação axiológica subjacente à interpretação jurídica, fundada na centralidade da dignidade humana como valor estruturante do sistema normativo.

À luz dessas especificidades, torna-se possível compreender que a hermenêutica dos direitos humanos não se apresenta apenas como um conjunto abstrato de princípios interpretativos, mas como uma prática concreta que se manifesta, de forma sistemática, na atuação dos órgãos internacionais encarregados de sua aplicação. No âmbito do Sistema Interamericano, tais diretrizes ganham densidade normativa sobretudo por meio da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sido chamada a examinar, em diversos contextos nacionais, a compatibilidade de leis de anistia com a Convenção Americana. Assim, no tópico seguinte o exame da atividade hermenêutica da Corte nos casos envolvendo leis de anistia permitirá verificar como os princípios *pro persona*, a interpretação evolutiva e a finalidade protetiva são operacionalizados na prática decisória, bem como de que modo esse modelo interpretativo impacta a validade normativa de atos estatais editados no contexto de transições políticas.

4. ATIVIDADE HERMENÊUTICA DA CORTE INTERAMERICANA NOS CASOS QUE ENVOLVEM AS LEIS DE ANISTIA

A atuação hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos envolvendo leis de anistia representa um dos momentos mais significativos de consolidação da interpretação evolutiva, finalística e *pro persona* no âmbito do Sistema Interamericano. Desde o emblemático caso *Barrios Altos vs. Peru* (2001), a Corte estabeleceu que leis de anistia que impossibilitam a investigação e responsabilização por graves violações de direitos humanos são, por sua própria natureza, incompatíveis com a Convenção Americana. Essa conclusão não decorreu apenas de uma leitura literal do tratado, mas de uma construção hermenêutica orientada pela proteção integral das vítimas e pela vedação de práticas estatais que perpetuem a impunidade (CORTE IDH, 2001).

No caso mencionado, a Corte adota uma interpretação teleológica da Convenção Americana, entendendo que as obrigações de respeitar e garantir direitos incluem necessariamente o dever estatal de investigar, processar e punir os responsáveis por violações graves (MORAES, 2016). Para além disso, a Corte emprega uma interpretação evolutiva, contextualizando a norma convencional à luz do constitucionalismo humanista contemporâneo e das experiências históricas de transições políticas na América Latina. Esse movimento hermenêutico reflete a compreensão de que tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, exigindo leituras que ampliem,

e não restrinjam, a proteção conferida às vítimas de violações.

Cabe salientar que no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* (2010), a Corte reitera que leis de anistia “autoanunciadas” por regimes autoritários não têm validade jurídica no plano internacional, evidenciando que a hermenêutica interamericana não admite interpretações que sustentem a perpetuação de crimes de lesa-humanidade sob o manto de estabilidade institucional (CORTE IDH, 2010). Esse caso é paradigmático para o Brasil porque a Corte confronta diretamente a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, reafirmando que, no plano internacional, a proteção das vítimas prevalece sobre compromissos políticos celebrados no contexto da transição democrática (CEIA, 2013).

Outro elemento fundamental da atividade hermenêutica da Corte é a articulação do controle de convencionalidade (DANTAS, 2024), que orienta os poderes internos a interpretar suas normas conforme a Convenção Americana e a jurisprudência do Tribunal. A Corte deixa claro que esse controle não é meramente formal, mas substancial, exigindo que juízes e autoridades públicas afastem interpretações que produzam impunidade ou que neguem o direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação. Nesse sentido, a hermenêutica interamericana opera como um vetor normativo supranacional que condiciona a leitura das normas domésticas (MAZZUOLI, 2009).

Por fim, a hermenêutica interamericana sobre as leis de anistia também incorpora dimensões estruturais da justiça transicional. Nos casos *Gelman vs. Uruguai* (2011) e *Herzog e outros vs. Brasil* (2018), a Corte reforça que a dignidade humana, a memória histórica e o reconhecimento das vítimas são elementos indispensáveis à interpretação do sistema de proteção. O Tribunal, assim, reafirma que a anistia para crimes de lesa-humanidade viola frontalmente o *jus cogens* internacional e, portanto, não pode produzir efeitos jurídicos válidos. Dessa forma, a interpretação interamericana transforma-se em mecanismo de reconstrução democrática e reparação simbólica, projetando uma hermenêutica orientada à superação das estruturas de violência estatal.

Nos tópicos seguintes, examinar-se-ão os principais métodos hermenêuticos empregados pela Corte Interamericana nesse processo, bem como a forma como tais métodos foram aplicados especificamente no caso brasileiro, à luz da Lei de Anistia.

4.1 MÉTODOS HERMENÊUTICAS UTILIZADOS PELA CORTE INTERAMERICANA

A hermenêutica empregada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos distingue-se pela adoção de métodos interpretativos que reforçam a centralidade da pessoa humana e a máxima efetividade das normas internacionais de direitos humanos. Esses métodos não se restringem a uma leitura literal das disposições da Convenção Americana, mas estruturam-se em torno de uma perspectiva finalística, evolutiva e sistemática, orientada à realização concreta dos direitos protegidos.

Um dos elementos fundamentais dessa hermenêutica é a interpretação evolutiva, utilizada de modo constante pela Corte desde seus primeiros precedentes. Esse método parte do entendimento de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cujas disposições devem ser interpretadas à luz dos desafios contemporâneos e do desenvolvimento das instituições democráticas no continente (MORAES, 2016). Trata-se de uma técnica apropriada ao contexto latino-americano, marcado por processos de transição, memória histórica de violência estatal e consolidação gradual das garantias constitucionais.

Outro método central é a interpretação sistemática, que exige a leitura do tratado dentro do conjunto normativo que compõe o corpus juris interamericano. Dessa forma, relatórios da Comissão Interamericana, tratados complementares, *soft law* (VALE; MOREIRA, 2025), declarações internacionais e até mesmo precedentes nacionais são utilizados para densificar o conteúdo das disposições convencionais (MARINO; CARVALHO, 2020). A Corte entende que a proteção aos direitos humanos possui caráter integrado, e não compartimentalizado, de modo que a compreensão de um direito frequentemente depende do diálogo com outros instrumentos normativos.

A Corte também utiliza elementos de direito comparado e jurisprudência internacional, especialmente da Corte Europeia de Direitos Humanos e de tribunais constitucionais latino-americanos, a fim de construir parâmetros mínimos de proteção e promover convergência interpretativa (DELMAS-MARTY, 1994). É possível observar que esse diálogo transnacional contribui para o fortalecimento de um constitucionalismo regional comprometido com a universalidade dos direitos.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o uso da interpretação teleológica, que busca

identificar a finalidade protetiva do sistema interamericano (SGARBOSSA, 2008). A Corte frequentemente declara que a Convenção Americana deve ser compreendida como um instrumento destinado a limitar o poder estatal e assegurar espaços de liberdade, participação e dignidade.⁴ Tal finalidade orienta a rejeição a interpretações que possam esvaziar o alcance das garantias, como ocorre nos casos de anistias incompatíveis com a obrigação de investigar graves violações ou de restrições desproporcionais a direitos políticos e civis.

Assim, os métodos hermenêuticos utilizados pela Corte Interamericana constituem um conjunto coerente de técnicas voltadas à expansão, consolidação e efetividade do sistema de proteção regional, reforçando a centralidade do indivíduo e a responsabilidade progressiva dos Estados na implementação da Convenção.

4.2 O PROCESSO HERMENÊUTICO DA CORTE INTERAMERICANA E A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

A análise hermenêutica desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* (2010) evidencia a consolidação de um método interpretativo voltado à máxima proteção dos direitos humanos, em frontal contraste com a leitura histórica e autolimitada que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 153. O ponto de partida da Corte é a rejeição das interpretações estritamente literais ou originais da Lei nº 6.683/1979, compreendendo que leis de anistia aprovadas sob regimes autoritários não podem ser legitimadas pela aparência formal de uma transição pactuada.

A Corte mobiliza, em primeiro plano, o princípio *pro persona*, entendido como eixo metodológico que impõe a adoção da interpretação mais favorável à tutela dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Sob esse parâmetro, a interpretação da Lei de Anistia brasileira deve ser funcionalizada à realização dos direitos à verdade, à memória e à justiça, jamais ao esvaziamento das obrigações internacionais do Estado. Assim, o controle de convencionalidade possui justamente essa vocação: impedir que normas internas, inclusive de origem constitucional, sirvam para justificar a limitação ilegítima de deveres internacionais de proteção (PAIVA; HEEMANN, 2020).

Observa-se que a análise hermenêutica desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil evidencia não apenas uma divergência interpretativa pontual, mas um choque estrutural entre modelos hermenêuticos. Enquanto o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, adota uma hermenêutica constitucional de matriz histórica e autolimitada, a Corte Interamericana mobiliza um modelo interpretativo próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, orientado pela finalidade protetiva, pela interpretação evolutiva e pelo princípio *pro persona*.

Esse mesmo núcleo hermenêutico é aprofundado e reafirmado no caso Herzog e Outros vs. Brasil (2018), no qual a Corte examina o assassinato do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI, durante o regime militar. Nesse precedente, a Corte não apenas retoma integralmente o posicionamento presente nas determinações oriundas do caso Gomes Lund, como enfrenta de forma explícita a interpretação conferida pelo STF à Lei de Anistia. Ao fazê-lo, afirma que decisões internas que mantenham efeitos práticos de leis de anistia incompatíveis com a Convenção Americana carecem de validade no plano internacional, reafirmando a autonomia hermenêutica do Sistema Interamericano.

No caso Herzog, a Corte avança ao qualificar os fatos como crimes contra a humanidade, reforçando o caráter imprescritível das violações e afastando definitivamente a possibilidade de anistia, prescrição ou coisa julgada. A interpretação evolutiva assume aqui papel central, uma vez que a Corte explicita que normas internacionais de direitos humanos devem ser interpretadas à luz do desenvolvimento progressivo do direito internacional, especialmente após a consolidação do regime jurídico dos crimes internacionais. Tal abordagem impede que contextos autoritários pretéritos continuem a produzir efeitos normativos no presente.

Além disso, a Corte emprega uma interpretação evolutiva, ressaltando que normas internacionais de direitos humanos não podem ser compreendidas à luz dos contextos autoritários em que surgiram, mas sim à luz do constitucionalismo humanista contemporâneo e dos desenvolvimentos do direito internacional penal. Esse método é reforçado ao destacar que a cláusula do desenvolvimento progressivo do art. 26 da CADH atua como vetor hermenêutico que impede retrocessos e orienta a atualização contínua dos parâmetros protetivos do Sistema Interamericano.

Outro elemento central é o método teleológico, que permite à Corte identificar a finalidade protetiva da Convenção como guia interpretativo. Assim, a Corte afirma que nenhuma lei interna,

incluindo leis de anistia, pode frustrar os objetivos essenciais do sistema de proteção, especialmente a investigação, julgamento e punição das graves violações de direitos humanos, consideradas imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, prescrição ou qualquer causa extintiva de punibilidade (AVELAR, 2021).

Ao aplicar esses métodos ao caso brasileiro, a Corte concluiu que a Lei de Anistia de 1979 é incompatível com a Convenção Americana, ao impedir a investigação e punição dos crimes cometidos por agentes estatais durante a ditadura. A hermenêutica interamericana revela que, em matéria de graves violações, a conciliação nacional não pode se sobrepor aos deveres internacionais de justiça e memória histórica. Assim, o Brasil, ao manter uma interpretação autorrestritiva e cristalizada da Lei de Anistia, incorre em responsabilidade internacional por violação dos arts. 1º, 2º, 8º e 25 da CADH.

5 CONCLUSÃO

A análise da hermenêutica aplicada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos às leis de anistia revela que estamos diante de um modelo interpretativo próprio, dotado de coerência interna, finalidade protetiva e compromisso explícito com a superação de estruturas históricas de violência e impunidade. Longe de se restringir a uma aplicação mecânica dos métodos clássicos de interpretação jurídica, a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra a consolidação de uma dogmática hermenêutica singular, que se estrutura em torno dos princípios pro persona, da interpretação evolutiva, da máxima efetividade dos direitos e da prevalência do fim protetivo dos tratados de direitos humanos. Esse conjunto de diretrizes não apenas orienta o trabalho interpretativo, mas revela uma compreensão substantiva sobre a função dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo.

Ao longo do estudo, verificou-se que a Corte Interamericana mobiliza uma interpretação teleológica que parte da premissa de que a proteção da dignidade humana é o eixo axiológico do sistema. Com isso, leis de anistia que pretendam encerrar a possibilidade de responsabilização por violações graves, especialmente aquelas qualificadas como crimes de lesa-humanidade, são invariavelmente consideradas incompatíveis com a Convenção Americana. Esse entendimento, inaugurado em Barrios Altos e aprofundado em casos como Gelman, Gomes Lund e Herzog, demonstra que a hermenêutica interamericana opera em chave transformadora: ela não apenas

interpreta normas, mas redefine os próprios contornos da responsabilidade internacional dos Estados, reforçando o caráter inderrogável das obrigações de investigar, punir e reparar violações.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a hermenêutica clássica, centrada na intenção estatal ou na literalidade do texto, é incapaz de responder às demandas éticas, políticas e jurídicas de sociedades marcadas por autoritarismos recentes e heranças de violência institucional. A nova hermenêutica, influenciada pela virada linguística, pela força normativa dos princípios e pela concepção aberta dos textos constitucionais e internacionais, oferece o arcabouço necessário para compreender como os tribunais de direitos humanos constroem sentido para além da rigidez do positivismo. O Sistema Interamericano, nesse sentido, aproxima-se da lógica da hermenêutica constitucional contemporânea e, em alguns casos, a supera em densidade protetiva.

A aplicação dessa dogmática hermenêutica no caso brasileiro evidencia tensões profundas entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e a leitura doméstica de sua própria história autoritária. A divergência entre a decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 demonstra que a disputa hermenêutica não é apenas técnica, mas política e estrutural: envolve concepções distintas sobre memória histórica, justiça de transição e o papel das instituições no enfrentamento de violações do passado. Nesse cenário, o dever de controle de convencionalidade surge não como mera recomendação, mas como imperativo jurídico destinado a assegurar que a ordem interna não sirva de escudo para a reprodução da impunidade.

Por fim, conclui-se que a hermenêutica interamericana não é apenas um conjunto de métodos interpretativos; ela constitui um verdadeiro paradigma normativo. Seu impacto transcende o contencioso internacional e projeta-se sobre os ordenamentos internos, contribuindo para o fortalecimento de políticas de memória, verdade e justiça, e dialogando diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça, à redução das desigualdades e ao fortalecimento institucional. Ao afirmar a incompatibilidade entre leis de anistia e a Convenção Americana, o Sistema Interamericano não apenas protege vítimas, mas reafirma a centralidade da dignidade humana como fundamento último da ordem jurídica. Assim, a hermenêutica interamericana consolida-se como ferramenta essencial para sociedades que buscam construir democracias mais justas, transparentes e comprometidas com a não repetição das violações do passado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, p. 25-65. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. t. I.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1228–1232.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n. 75, §§ 41–44.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n. 221, §§ 193–199.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219, §§ 171–177.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Série C n. 353, §§ 212–219.

CORTE IDH. **Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala**. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n. 277. §37.

DANTAS, Beatriz Lodônio. **O exercício do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e sua (in)compatibilidade com o Ius constitutionale commune na**

América Latina. 2024. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

DELAMAS-MARTY, M. *Pour un droit commun*. Paris: Seuil, 1994. p. 98-99.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 122–139.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 364–371.

GADAMER, Hans. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 512-533.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II: complementos e índices**. Trad. Enio Paulo Giachini. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico*. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva. **Los desafíos jurídicos a la gobernanza global**. Brasília: AGU, v. 1, p. 67-77, 2017. p. 69.

HENDERSON, Humberto. *Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importância del principio pro homine*. Revista do Instituto Interamericano de Derehos Humanos, Costa Rica, n. 39, 2004, p. 71-99.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** [1960]. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 60-63.

KELSEN, Hans. *Prólogo a la Segunda Edición*. In: KELSEN, Hans. **Problemas Capitales de la Teoría Jurídica del Estado** [1911]. 2. ed. Mexico DF: Porua, 1987. p. XLIV–XLV.

LIMA, Newton de Oliveira. **A supraconstitucionalidade internacionalista de Kelsen em uma perspectiva crítica**. Pensando – Revista de Filosofia, v. 9, n. 18, p. 155–157, 2018.

LOPES, Ana Maria D'Avila. **O papel do juiz na hermenêutica jurídica de Hans-Georg Gadamer**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 36, 1999. p. 298-299. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1134>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Há espaço para o princípio pro persona no âmbito da racionalidade transversal do transconstitucionalismo?** In.: Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v.1, Campinas, 2020, p. 1 – 19.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **Discurso judicial e racionalidade argumentativa: controle discursivo, (in)certeza do direito e (i)legitimidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 14, n.

3, p. 487–502, set./dez. 2022. DOI: 10.4013/rechtd.2022.143.11. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/17655/60749662>. Acesso em: 24 fev. 2026.

MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. **A cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos como parâmetro de controle de convencionalidade.** Revista Insigne de Humanidades, v. 1, n. 1, p. 45-60, 66–78, 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise quantitativa e qualitativa do período 1988-2018.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 3, 2020. DOI: 10.5102/rdi.v17i3.7125. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7125>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios.** Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 8, n. 16, p. 75-94, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: do Sistema Interamericano ao Direito Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 77–83.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, v. 46, n. 181, p. 114, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. **O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Brasília, v. 2, n. 1, p. 229–248, jan./jun. 2016. OST, François; KERCHOVE, Michel Van De. op. cit.

NEVES, Isadora Ferreira; ROCHA, Matheus Alves da. **Ativismo judicial e judicialização de direitos sociais: uma leitura hermenêutica dos direitos fundamentais sociais no Brasil.** RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 17, n. 2, p. 263–280, dez. 2025. DOI:10.4013/rechtd.2025.172.07. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/28150/60750515>. Acesso em: 24 fev. 2026.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PINTO, Mónica. **El principio pro homine: criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos.** In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (comps.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales.** Buenos Aires: CELS/Editores del Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112–118.

PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR, Michael. A lei de anistia e a as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, [S. l.], v. 33, n. 2, p. 30–44, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/305>. Acesso em: 17 jan. 2026.

RACHOVITSA, Adamantia. *Treaty Clauses and Fragmentation of International Law: Applying the More Favourable Protection Clause in Human Rights Treaties*. Human Rights Law Review, v. 16, n. 1. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 77–101.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 106/107, p. 93, 2011/2012.

SANTOS LIMA, Sabrina; DE MORAES, Maria Valentina. **Os Casos “Gomes Lund” e “Herzog” na ditadura militar: diálogo entre cortes ou reforço da supremacia judicial interna**. Revista Húmus, v. 11, n. 31, 21 Abr 2021, p. 269-290. Disponível em: <https://periodicosoletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15987>. Acesso em: 17 jan 2026.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. Berlin: Veit und Comp., 1840. p. 14–18.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Direitos e garantias fundamentais: interpretação jusfundamental “pro homine”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008. p. 54.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 47–48.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1043>. Acesso em: 10 dez. 2025

TEIXEIRA, A. V.; NASCIMENTO, J. L. R. do. **Mutação constitucional como evolução normativa ou patologia constitucional? Tempo e direito à luz da hermenêutica-filosófica**. REI – Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 432–474, 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/87/138>. Acesso em: 24 fev. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FERREIRA, Alexandre; FERREIRA, Alexandre Mendes. **Justiça, ethos e ontologia hermenêutica fundamental do Direito**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 17, p. 251-261, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/items/01055b0b-85cd-4b8e-b99a-5b77c801e06f>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TORRES, Amaya Úbeda de. *Determination of victims*. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

VALE, Pedro Augusto Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Aplicação do Soft Law Migratório na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In.: LOUREIRO, Claudio; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro (Coords.). *Migração no Século XXI: diálogos iberoamericanos*. Londrina: Editora Thoth, 2025, p. 113 – 135.

Recebido em: 23/07/2026

Aprovado em: 30/08/2026

Editor geral: Prof. Dr. Marcelino Meleu